



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2206113-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes FERNANDO AUGUSTO ZACARIAS FARHAT, LILIANA TAMARA PATRONI TORO e VINICIO GUEDES MATAVELLI, são agravados ANA PAULA DE OLIVEIRA MAXIMO e EMERSON MAXIMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 2205113-15.2024.8.26.0000

**Agravantes: Fernando Augusto Zacarias Farhat, Liliana Tamara Patroni Toro,
Vinicio Guedes Matavelli**

Agravados: Ana Paula de Oliveira Maximo e Emerson Maximo

VOTO Nº 8445

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA
DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS DE
ORIGEM. PERDA DO INTERESSE RECURSAL.
RECURSO NÃO CONHECIDO. SEM ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA.**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto
contra a r. decisão de origem que rejeitou a preliminar de prescrição.

FUNDAMENTAÇÃO

**A análise do recurso está prejudicada em razão da
perda superveniente do interesse recursal.**

Conforme pontifica JOSÉ CARLOS BARBOSA

MOREIRA, há interesse recursal "[...] *sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)*".

(“O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento”, p. 117. 29ª edição, revista e atualizada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2012).

No caso, antes do julgamento do presente agravo de instrumento, sobreveio sentença homologatória de acordo nos autos de origem, absorvendo, pois, o conteúdo deste recurso, conforme **fls.286/287** daqueles autos.

Dessa forma, considerando que do ponto de vista prático nenhuma melhora este recurso de agravo de instrumento pode mais oferecer à situação dos recorrentes, que passou a ser regulada pela r. sentença, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, carecendo o recurso de requisito de admissibilidade intrínseco.

Por meu voto, pois, **não conheço** deste agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento por ausência superveniente do interesse recursal.

Como não fixados encargos de sucumbência pela r.
decisão recorrida, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR